

PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

ACADÊMICAS: BEATRIZ MELO DA SILVA e DANIELA LUCAS DE SOUZA
TEMA: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL, UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A EFICIÊNCIA ESTATAL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controvertido e de suma importante para as ciências jurídicas e em especial para a formação científica dos estudos acerca da execução penal brasileira.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

As acadêmicas foram assíduas, e se mostraram bastante interessadas, bem como empenhadas no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 19 de agosto de 2020.


MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Prof. Esp. Orientador

PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

ACADÊMICAS: BEATRIZ MELO DA SILVA e DANIELA LUCAS DE SOUZA

TEMA: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL, UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A EFICIÊNCIA ESTATAL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controverso e de suma importância para as ciências jurídicas e em especial para a formação científica dos estudos acerca da execução penal brasileira.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

As acadêmicas foram assíduas, e se mostraram bastante interessadas, bem como empenhadas no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 19 de agosto de 2020.



MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Orientador

PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

ACADÊMICAS: BEATRIZ MELO DA SILVA e DANIELA LUCAS DE SOUZA

TEMA: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL, UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A EFICIÊNCIA ESTATAL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controvertido e de suma importante para as ciências jurídicas e em especial para a formação científica dos estudos acerca da execução penal brasileira.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

As acadêmicas foram assíduas, e se mostraram bastante interessadas, bem como empenhadas no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 19 de agosto de 2020


MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Prof. Esp. Orientador

PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

ACADÊMICAS: BEATRIZ MELO DA SILVA e DANIELA LUCAS DE SOUZA

TEMA: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL, UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A EFICIÊNCIA ESTATAL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controvertido e de suma importante para as ciências jurídicas e em especial para a formação científica dos estudos acerca da execução penal brasileira.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

As acadêmicas foram assíduas, e se mostraram bastante interessadas, bem como empenhadas no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 19 de agosto de 2020

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Prof. Esp. Orientador

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES-UNITA

DIREITO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL, UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A
EFICIÊNCIA ESTATAL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS**

BEATRIZ MELO DA SILVA

DANIELA LUCAS DE SOUZA

CARUARU/PE

2020

BEATRIZ MELO DA SILVA
DANIELA LUCAS DE SOUZA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL, UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A
EFICIÊNCIA ESTATAL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS**

Projeto de conclusão de curso do 8º
período de direito do centro universitário
Tabosa de Almeida ASCES-UNITA.
Orientador – Prof. Esp. Marupiraja Ramos
Ribas.

CARUARU/PE

2020

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma breve análise sobre a história da pena e do cárcere no mundo, e no Brasil. Em seguida a seguinte pesquisa visa elucidar as dificuldades do Estado em cumprir seu papel ressocializador, pois, a este cabe a preparação do detento para a retomada ao convívio em sociedade. Inicialmente, iremos explicar quais os possíveis motivos para tantos desajustes e atribuições nos atos, que envolvem ambas as partes bem como suas responsabilidades, já que o projeto ressocializador tem como seu guia norteador a ideia do acolhimento do apenado pela sociedade, devendo ser aceita a situação do apenado perante as circunstâncias ocorridas durante e após o cumprimento integral da sua pena restritiva de liberdade, expectativa esta presumida pelo sistema de execução da pena, que ao ser frustrada, tende a afetar o próprio apenado e conseqüentemente a coletividade, pois, a não inserção do reeducando na vida familiar e social como prevê a norma, o conduz novamente a delinquência. Em nosso referencial teórico, buscaremos destacar indicações bibliográficas passadas e atuais, que apoiem o norte de nossa discussão, notadamente, o olhar crítico ao papel estatal de ressocializar o detento, a insatisfação do apenado e conseqüentemente de sua família e agregados por não conseguir se adequar aos costumes metamórficos, o trabalho apontará ainda a metodologia vivenciada, os vícios sanáveis e por diversas vezes insanáveis, que levam esses indivíduos por vezes a retornarem ao encarceramento ou então a permanecerem às margens da lei, refletindo o mau desempenho do sistema carcerário, acautelado pelos sistemas Jurídico e político.

Palavras-chave: estrutura, ressocialização, detento, cárcere, penitenciária.

ABSTRACT

The present work aims to carry out a brief analysis on the history of the penalty and the prison, in the world and in Brazil, for subsequent terms as the main objective of our research or the elucidation of the difficulties of the state of execution of its resocializing role, because this cabin prepares or detects to return to society. To that, allowed, we will explain what are the possible reasons for maladjustments and tribulations in the acts cause by parties, as well as their questions, since the re-socializing project has as its guiding guide and the idea of hostage punished by society, and must be accepted in a situation exhibited as circumstances, during and after the full fulfillment of his restrictive sentence of liberty, the expectation is assumed by the system of execution of sentence, which will be frustrated, participate in the exhibition of the convict himself and consequently a collectivity, because no insertion re-education in Family and social life as prohibited by rule, or conducted again by delinquency. There fore, in our theoretical framework, try to highlight the remote and current bibliographic references, wich support the north og our discussion, note the critical look at the statistical role of resocialization or detention, a dissatisfaction of the initial type and consequently of your Family and households. For not allowed if aproriate to the metamorphic costumes, bringing through the experienced methodology, sanitary vídeos and several times insanable, wic leads to return and even fall into the margins of the law, reflecting or poor performance of the prison system, reflected by the legal and political systems.

Keywords: structure, resocialization, detainee, prison, penitentiary

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente Prof: **Marupirajara Ramos Ribas**

Primeiro Avaliador: Prof. **Adriello de Moura Siva**

Segundo Avaliador: Prof. **Arquimedes Fernandes Monteiro Melo**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS PENAS E DO CÁRCERE NO MUNDO.....	8
A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS PENAS E DO CÁRCERE NO BRASIL	13
RESSOCIALIZAÇÃO, COMO PRINCIPAL OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	16
A EFICIÊNCIA ESTATAL NA EXECUÇÃO DA PENA E SEUS REFLEXOS SOCIAIS .	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa destina-se a reanimar uma discussão inesgotável acerca do papel do Estado na ressocialização do detento, através de uma análise da execução penal e de um dos seus principais pilares, que é o projeto ressocializador daquele que foi condenado a uma pena privativa de liberdade, mas que ao cumprir a reprimenda penal de forma integral necessitará retornar ao convívio social, e deste modo, se faz necessário um olhar crítico e amplo sobre a eficiência estatal no cumprimento deste desafiante papel de ressocialização e quais os seus efetivos reflexos sociais que certamente sempre foram além da pena e do próprio cárcere.

Sabe-se que o principal objetivo da execução da pena, não é apenas o de ressocializar o apenado, mas devolvê-lo ao seio social de forma restaurada, ou seja, completo, íntegro e totalmente recuperado dos efeitos do cárcere, portanto, teoricamente preparado para o retorno ao convívio familiar e como um ser colaborativo para a harmonia do meio social ao qual será novamente inserido, uma das funções da ressocialização é de instrumento de combate e prevenção da reincidência.

Acredita-se de fato que a verdadeira finalidade da execução penal é prevenir a reincidência, algo bastante traumático para a coletividade e de efeitos sociais e jurídicos terríveis, acusadores da ineficiência estatal, denunciando que o Estado-Juiz que soube investigar o delito, acusar alguém como suspeito do crime, processar este acusado e punir o réu, com a respectiva e necessária reprimenda penal adequada e formatada na lei penal, mas nem sempre tal fim se apresenta eficiente para reeducá-lo e devolver o apenado íntegro e produtivo para a sociedade.

Para que possamos analisar o tema da ressocialização do detento no cenário brasileiro, devemos retornar primeiramente à origem mundial do cárcere e as implicações dos seus efeitos.

Ao tratarmos do cárcere devemos rememorar à origem da pena, para que possa haver uma compreensão total do tema a ser abordado, conceituar o termo “pena” exige uma compreensão subjetiva, pois, etimologicamente não se sabe quando e onde a palavra com o significado que conhecemos atualmente surgiu.

Aprofundando na história da pena e do cárcere podemos ver que o seu surgimento provavelmente se deu quando os primatas migraram das árvores para o solo e começaram a se reunir em pequenos grupos, que quando atacados por grupos rivais revidavam, no sentido de punir os que com violência tentavam afirmar o seu domínio.

Percebendo o crime como um fenômeno social e a reprimenda penal como um remédio amargo para o autor do delito, mas necessário para assegurar a ordem jurídica, temos que ter um olhar dinâmico para a história da pena e de forma resumida podemos ver que ela foi dividida em seis períodos distintos, são eles: Vingança Privada; Vingança Divina; Vingança Pública; Humanitário; Criminológico ou Científico e Novas Defesas.

Atualmente ao tratar do cárcere e da pena, deve-se tratar também da lei de execuções penais, lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, intrinsecamente ligada ao cárcere, já que o regula de diversas formas e orienta o atual sistema penitenciário brasileiro. Após a breve introdução sobre a história da pena e o surgimento do cárcere, voltaremos a nossa atenção ao atual cenário presente nas penitenciárias brasileiras e de como a precariedade existente em quase todos os estabelecimentos prisionais do país influenciam diretamente na reincidência por grande parte dos detentos, como torna-se um agente colaborador para a exclusão social no cárcere, e notadamente, após ele, dificultando ainda mais a ressocialização do ex-presidiário.

No desenvolvimento de nossa pesquisa, iremos fazer uma análise da realidade dos detentos, cumprindo a pena restritiva de liberdade em seu cárcere, até o momento em que alcançam a sua própria liberdade, buscando assim, apontar quais os problemas enfrentados para que o mesmo possa de fato voltar a participar da sociedade, que outrora o observava como marginalizado.

É imprescindível entender se de fato o ex-detento terá uma chance real de ressocialização e não apenas uma falsa ou ilusória possibilidade de vida restaurada, baseando-se nas indicações da doutrina e da legislação vigente, buscando saber se este terá uma oportunidade de ser recebido no seio familiar, de se projetar no mercado de trabalho, superando os preconceitos existentes e presentes em uma grande parte da sociedade para com um ex-apanado.

São muitas barreiras a serem enfrentadas no processo de ressocialização do apenado, por isso, é necessário identificar as falhas estatais neste processo.

De início o presente artigo destacará a trajetória histórica das penas e do cárcere no mundo e no Brasil, e após, abordaremos o tema da ressocialização como principal objetivo da execução penal no Brasil. Por fim, na nossa verificação investigativa, traremos uma visão crítica sobre a eficiência estatal na execução da pena e seus efetivos reflexos sociais. Assim, esperamos apresentar algumas observações que corroborem com uma mudança na postura do Estado em relação a reeducação completa do cidadão apenado, onde a sociedade espera seu retorno satisfatório a vida familiar e social sem reincidência e conseqüentemente a diminuição dos índices de criminalidade.

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS PENAS E DO CÁRCERE NO MUNDO

É interessante entender que o sistema jurídico-penal surgiu como um sistema que tinha e ainda tem a finalidade de proporcionar um controle social, onde, destinava-se a transformar os delitos mais graves em penas igualmente relativas, onde, cada sociedade dentro de sua realidade e de maneira heterogênea teve tal desenvolvimento, seja ele mais rápido ou mais tardio, conservando-se a característica geral em todos os sistemas, pois, a expansão e o desenvolvimento da sociedade como conhecemos hoje, só foi possível graças a essas ferramentas de controle social, entre elas a pena e o cárcere.

Dentre as formas de controle social, o Direito Penal passou a ser o mais apreciado, visto como uma solução para os atos ilícitos cometidos diariamente, já o Direito Processual Penal foi apreciado como instrumento para a aplicação das reprimendas penais através de um ambiente processual onde fosse assegurado o devido processo legal com ampla defesa e o contraditório.

Porém, a sociedade também tem a capacidade de realizar julgamentos baseados em emoções, sob a influência midiática, por exemplo, ou motivados por amor e paixão, tais julgamentos são geralmente dirigidos aos indicados como autores dos delitos. Deve-se ter em mente que tais julgamentos não têm nada a ver com o Direito Penal ou com o Processo penal, já que as regras oriundas do Direito Penal se expressam como forma de controle normativo, a norma penal é regida através da codificação vigente e apoiada por normas extravagantes ou especiais. Logo temos no Direito Penal, segundo a visão de Felipe Machado Teixeira:

Uma forma de transformação social dos conflitos desviantes, uma vez que assegura as expectativas de conduta, determina os limites da liberdade de ação humana, sendo, pois, um meio de desenvolvimento cultural e socialização. O fato de que o Direito Penal é equipado com instrumentos rigorosos face aos conflitos desviantes mais graves requer a mais elevada cautela e precaução no trato com estes instrumentos. A esta cautela se denomina formalização do controle social – é por isso que se afirma que o Direito Penal é um meio de controle social formal (2009, p.257).

Entende-se então que o Direito Penal em um estado democrático de direito é o meio regulador, pois, atua diretamente na proteção dos bens jurídicos dos indivíduos e por consequência na proteção dos interesses difusos e coletivos da própria sociedade.

Sobre o Direito Penal, não há como precisamente indicar quando este surgiu, há apenas, como traça-lo a partir de uma linha cronológica, sabe-se que a pena começou a ser aplicada por povos primitivos, onde indivíduos que transgrediam as leis do clã ao qual pertenciam, eram severamente punidos, sendo que tais povos eram muito ligados à sua comunidade as deixando apenas quando estritamente necessário, e quando isso ocorria os membros ficavam a mercê dos perigos ali existentes. (FROMM, 1975).

Essas sociedades primitivas eram refletidas por um pacto jurídico-primitivo, chamado de pacto de sangue, definido por Erich Fromm como [...] “um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto” (1975, p.78).

Exemplificando o pacto citado por Fromm, se um membro do clã (A) fosse morto por um membro do clã (B), os membros do clã (A) tinham o direito sagrado de matar o assassino do clã (B), acontece que tal “direito divino” gerava guerras intermináveis entre os clãs e muitas vezes a vingança por eles realizada recaia sobre inocentes, coisas, animais e crianças, foi aí que surgiu a necessidade do direito de punir deixar de ser um direito dos indivíduos e passar a ser um direito estatal centralizado, onde a vingança passou a ser substituída por penas públicas e passou também a ser aceita nos contextos sociais e inserida nos sistemas. (FROMM, 1975).

O exemplo desse caráter punitivo nas leis antigas é o talião, como, por exemplo, o código de Hamurabi que tinha como princípio “olho por olho, dente por dente”, nesse caso a pena ainda era canalizada como uma forma de vingança agora não de um indivíduo, mas de uma sociedade, atendendo assim as demandas inconscientes do coletivo.

Percebe-se, que assim o direito a penalizar, hora individual e agora passado ao poder estatal, o qual exercia a demanda do coletivo de determinada sociedade, ainda possuía caráter vingativo. Sobre o início do surgimento das penas, vale ressaltar também as punições por transgressões totêmicas, antes de tudo faz-se necessário explanar o significado de totem, segundo Sigmund Freud:

Totem é um animal, um vegetal ou um fenômeno natural que mantém relação peculiar com toda a comunidade. [...] o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos e, embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (1995 p.133).

O caráter totêmico era inerente a todos os indivíduos do clã, e tinha ainda caráter religioso e místico, tais comunidades passaram a acreditar que os fenômenos naturais eram provenientes das transgressões aos totens, logo as comunidades passaram a punir tais transgressões, para que, segundo a crença deles, o clã fosse libertado da impureza que o crime outrora causara. (FREUD, 1995).

Naquela situação a pena sofreu uma certa evolução, pois, diferente do caráter vingativo, ela tinha um caráter reparatório, já que a ideia central era a retratação do infrator perante a divindade, logo o totemismo constituía a base moral das sociedades tribais, o povo entendia que o próprio tabu quebrado resultaria em um castigo por parte da divindade para com a tribo toda, sendo assim, necessário punir apenas quem causara o delito para evitar o castigo divino. Mas, com o passar do tempo, as penas foram sofrendo mais mutações e evoluções, na idade antiga, passou a ser marcada pela natureza religiosa e regida pelos estados teleológicos, tendo então a pena fundamentos religiosos, tendo também como finalidade satisfazer a divindade ofendida pelo crime.

Sobre a legislação dessa fase, preceitua Estefam e Gonçalves (apud SMANIO; FABRETTI, 2012, p.55) “as principais codificações dessa época foram o Código de Manu (Índia), Cinco Livros (Egito), Livro das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia), Pentateuco (Hebreus), entre outros”. Na China o intitulado Código das Cinco Penas, penalizava aqueles que cometiam homicídio com a morte, os furtos e lesões com mutilações e amputações de um ou ambos os pés, o estupro com a castração, as fraudes com a retirada do nariz e os delitos menores com uma marca na testa, para que em seguida penas mais severas fossem aplicadas, como açoitamento, furo nos olhos, abraço a colunas de ferro incandescentes dentre outras, enquanto os cinco livros do Egito, previa a pena de morte, confisco dos bens, e o trabalho escravo forçado em minas, para os delitos cometidos contra os Faraós.

Então, entre os séculos VII e VI A.C, com o surgimento crescente do pensamento político houve a implementação da ideia teocrática do estado, ocasionando assim a necessidade de leis escritas, onde surge então em Atenas em 621 A.C o Código de Drácon, onde foram afastadas as práticas penais vingativas, proporcionando um equilíbrio entre o estado e a liberdade individual. Com a queda do império romano, inicia-se a chamada idade média, sendo nesse período a pena marcada pela aplicação sem qualquer chance de defesa do acusado, esse, tinha que caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente para provar sua inocência, logo, raramente escapavam das punições. Michael Foucault relata que:

[...] na época do Império Carolíngio, havia uma prova para o acusado de homicídio em certas regiões do norte da França: o réu devia caminhar sobre ferro em brasa. Depois de dois dias, se permanecessem as cicatrizes, o réu era considerado perdedor da causa. (2003, p.92).

Houve também nessa época uma grande influência do direito Canônico, pois, a igreja concentrava cada vez mais poder, sendo as decisões eclesiásticas executadas por tribunais civis por toda a Europa, tendo a punição caráter evidentemente sacral, já se observava a preocupação com a correção do infrator derivada de uma restauração sacramental.

Desse modo, as autoridades tinham uma representação divina já que simbolicamente representavam a sua vontade, as sanções aqui impostas tinham ainda como objetivo principal a conversão do delinquente, já que o homem medieval era guiado pela fé cristã, seu maior inimigo era o herege.

Com o surgimento do Iluminismo e todas as novas ideias trazidas pelo renascimento, a pena passou a assumir um papel utilitário, deixando para trás a fundamentação teológica.

Naquela época iluminista, surge a ideia do Marquês de Beccaria de que “A pena só é justa quando é necessária”. (BECARIA, 2002).

Aqui a principal obra norteadora foi o Príncipe, de Maquiavel, onde o autor pretendeu investigar a essência dos principados e como mantê-los com o avanço da humanidade, para ele os fins vantajosos para o Estado justificavam os meios, não importando se tais meios pudessem colocar em risco os direitos e necessidades individuais. (MAQUIAVEL, 2004).

Em seu livro, o autor aponta que um príncipe deve:

[...] não se preocupar com a fama de cruel se desejar manter seus súditos unidos e obedientes. Dando os pouquíssimos exemplos necessários, será mais piedoso do que aqueles que, por excessiva piedade, deixam evoluir as desordens, das quais resultam assassínios e rapinas; porque estes costumam prejudicar uma coletividade inteira, enquanto as execuções ordenadas pelo príncipe ofendem apenas um particular (2004. p.78).

Foram então iniciadas novas formas de punir, todas elas baseadas no absolutismo que passou a tomar conta de toda a Europa, os Feudos foram substituídos pelas Monarquias absolutas de direito divino, logo, a pena passou a ser aplicada para demonstrar o poder e a soberania do monarca com conotação de ordem suprema e imutável.

Poderia, o monarca então, decidir sobre qualquer pena ou crime sem a necessidade de prestar contas de sua administração a quem quer que fosse, já que todos acreditavam que seu

poder era divino e que o soberano era ungido por Deus, ou seja, derivado de uma ordem divina. (MAQUIAVEL, 2004).

Nessa época o princípio da dupla jurisdição não tinha vigor algum, assim como a pena era aplicada sem qualquer tipo de proporção com o delito cometido, sem qualquer conteúdo de caráter jurídico ou sem qualquer objetivo de ressocialização do apenado, nessa época também passam a surgir as primeiras cadeias públicas, com a quantidade de presos condenados pelo rei havia a necessidade de um local onde esses pudessem ser aprisionados para que cumprissem sua pena ou aguardassem a sua sentença, surgiram então locais insalubres, mal iluminados, sem qualquer tipo de estrutura ou preparo para receber prisioneiros, locais onde muitas vezes os aprisionados eram deixados à deriva até a morte ou então onde eram torturados.

Como a Bastilha em Paris, na França, e a Torre em Londres, no Reino Unido, onde inclusive Ana Bolenna, segunda esposa de Henrique VIII foi aprisionada até a sua execução em 19 de Maio de 1539 pela acusação de incesto e adultério, como conta Sulffolk, citado no texto “O coração roubado de Ana Bolenna”

[...] De qualquer forma, em 1837-1838, durante a reforma na Igreja de Santa Maria, um caixão em forma de coração foi encontrado na parede da capela-mor. Ele foi re-enterrado sob o órgão da igreja com uma pequena placa, marcando o local e explicando que, depois de sua execução na Torre de Londres em 19 de maio de 1536, o coração de Ana foi sepultado na Igreja por seu tio, Sir Phillip Parker. (2016. p.82).

Percebe-se que as sanções eram severas e que qualquer indivíduo no reino estava sujeito a elas, o objetivo era o de intimidar a população e reafirmar o poder absoluto do soberano, já que o crime ofendia diretamente a pessoa do rei, o qual determinava uma punição recheada de sofrimento e ódio, como forma de aviso para todos que ousassem desobedecer às suas ordens ou contra ele conspirar.

Segundo Foucault, os suplícios perduravam inclusive até após a morte, onde os corpos eram violados, queimados, empalados ou expostos ao público, muitas vezes os corpos dos condenados também eram arrastados e depois deixados expostos a beira das estradas. (FOUCAULT, 1997).

Após esse período, com a chegada da idade contemporânea, e com o fim do absolutismo houveram conquistas na forma de punir, passou a ser observado uma necessidade de encontrar formas mais justas e humanas de punição, nessa época surgiu o livro que marcou a história da

pena, ou seja, um que explicou o que se entende por pena até os dias de hoje, chama-se “dos delitos e das penas” e foi escrito por Cesar Beccaria. (BECARIA, 2002).

Naquela época registramos novas conquistas liberais, inclusive a Declaração Dos Direitos do Homem, em 1789, os suplícios que eram impostos pela vingança foram se esvaecendo, foi necessário a partir da declaração que os povos encontrassem uma forma justa de punir os criminosos. (FOUCAULT, 1997).

Nota-se no período humanitário a substituição em grande parte da Europa da pena de morte por pena privativa de liberdade, dando início então a construção de diversos estabelecimentos prisionais como cadeias públicas, presídios e penitenciárias masculinas e femininas. (FRAGOSO, 1977).

A individualização das penas torna-se pressuposto da ressocialização. Já no tópico das novas defesas, temos a apresentação do sistema que conhecemos atualmente, que surgiu em 1945, e que, com o passar dos anos foi se aprimorando. (FRAGOSO, 1977).

Ao se analisar a história da pena, percebe-se notoriamente que a história do cárcere está diretamente ligada e ela, o que tentamos ilustrar nesta trajetória histórica, ao indicar os momentos da evolução da pena e do cárcere.

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS PENAS E DO CÁRCERE NO BRASIL

Além da trajetória histórica mundial, é indispensável traspor a mesma trajetória com foco no Brasil, para poder abordar o tema dentro de nossa realidade, observando como ocorreu historicamente em nosso país a evolução da pena e do cárcere.

No Brasil o primeiro ordenamento jurídico surgiu durante o período colonial com as ordenações Afonsinas tendo durado até meados de 1512, em seguida, surgiram as Ordenações Manuelinas que permaneceram válidas até 1569, sendo substituída pelo código de Dom Sebastião que vigorou até 1603, como Rafael Damasceno de Assis cita no artigo “As prisões e o direito penitenciário no Brasil”:

A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal. No Brasil não foi diferente. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Essa situação perdurou durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos do acusado, sendo as primeiras sanções penais vigentes na então colônia. (2007. p.1).

O Brasil tem um histórico de três códigos penais, o primeiro foi um ordenamento da constituição contemporânea de 1824 que determinava a criação de um manual que legislasse sobre a matéria penal, seguindo a orientação constitucional o poder parlamentar elaborou em conjunto com a iniciativa do poder legislativo, surgiu então o primeiro código, onde inclusive perdurava a pena de morte.

Já em 1890, quando o imperador já havia sido deposto e o país entrava na era republicana houve a elaboração de um novo manual, que já possuía o nome de código penal, nesse a pena de morte era abolida, porém havia um duplo sentido na interpretação das leis.

Em 1940 houve através do decreto lei a publicação do atual código penal, trazendo essas diversas inovações e uma certa moderação no poder punitivo do estado, sendo a superlotação um problema presencial no sistema penitenciário brasileiro, comum desde aquela época, como cita Rafael Damasceno de Assis no artigo “As prisões e o direito penitenciário no Brasil”, reproduzindo as palavras de Augusto Thompson:

Em 1940, é publicado através de Decreto-lei o atual Código Penal, o qual trazia várias inovações e tinha por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração (2002. p.21).

Já a história do sistema penitenciário brasileiro, nos revela que a prisão desde a sua criação foi um local destinado a exclusão social dos que ali entrassem, principalmente pelos planos das políticas públicas, com a falta de construção de novos estabelecimentos ou até mesmo com a negligência com edificações inadequadas.

O livro V das Ordenações Filipinas, estabelecia a colônia como presidio dos degredos, sendo a pena aplicada as pessoas do reino de Portugal que fossem alcoviteiros, que fossem culpados por ferimento de arma de fogo, duelo, por entrada violenta ou tentativa de entrada em casas alheias, resistência a ordens judiciais, dentre outros, logo a utilização do território colonial se estendeu como presídio, até o ano de 1808, sendo um ano chave em relação aos anseios da modernidade, como cita o livro V em seu título CXL, no artigo 7: “E navio algum não partirá de Lisboa para o Brazil sem o fazer saber ao regedor da casa da supplicação, para ordenar os degradados que cada navio há de levar. (1502. p. 1320)”.

A instalação da primeira penitenciária brasileira é mencionada na carta régia de 1769, que ordenava a estabilização de uma casa de correção na cidade do Rio de Janeiro, em seguida há o registro de uma cadeia construída em São Paulo entre 1784 a 1788, na época era localizada no Largo São Gonçalo, atual praça João Mendes, funcionava em seu piso inferior o presídio onde inclusive escravos aguardavam o açoitamento, e no piso superior a câmara municipal, como consta sobre a casa de correção, na cópia da carta régia de 8 de Junho 1769, destinada ao Marquês do Lavradio:

Honrado Marquês do Lavradio V. Rei e Capitão geral de Mar, Terra do Estado do Brasil; Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, como aquele que prezo. Sendo-me presente os muitos indivíduos de um, e outro sexo, que grassam nessa Cidade, e que pela sua ociosidade se acham existentes em uma vida licenciosa pervertendo com o seu mau exemplo aos bons: e considerando eu, o quanto seja indispensavelmente necessária uma providência, que evite os males que daqui se seguem, a que por serviço de Deus, e do bem público devo ocorrer. Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas e Casa de Correção para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos, de que serão com estas as cópias; esperando eu com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se conttenham estas em menos desordem com o medo do castigo. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a oito de julho de mil, setecentos e sessenta e nove. Rei // para o marquês do Lavradio.” (1769)

A constituição de 1824 trouxe em seu texto, no artigo 179 a determinação de que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas e que também deveria haver a separação dos réus conforme o crime cometido. Já o Código Penal de 1890 apontou novas formas de penas, como a prisão celular, o banimento, a reclusão e a prisão com trabalho obrigatório, estabelecia inclusive a construção de casas de correção com celas individuais e oficinas onde os detentos pudessem trabalhar, o artigo 44 previa a proibição do cumprimento de pena perpétua ou coletiva.

A prisão celular foi diretamente inspirada no modelo pensilvânico e de Roquete, era na época considerada uma punição moderna, e servia de base arquitetural para todas as penitenciárias, porém com o grande número de detentos e o crescimento rápido e expressivo houve uma inviabilização do direito a cela individual, sendo necessário o uso de celas coletivas.

As prisões brasileiras têm atualmente como uma das principais causas de superlotação os efeitos da lei antidrogas e o excesso de prisões provisórias, o uso de regime fechado mesmo quando há possibilidade de outros regimes penais, dentre outros, não cumpre assim a penitenciária a sua função social, a da ressocialização, segundo dados publicados no site G1.

Globo, há superlotação em todas as unidades federativas. Os dados publicados no site são as informações mais atuais até o presente momento, nota-se pela publicação que o número de presos duplicou, a matéria ainda aponta que:

Segundo o relatório apontado, o Brasil conta com a quarta maior população carcerária do mundo. Os dados apontam que 40% dos enclausurados são presos provisórios, ou seja, não tem contra si sentenças condenatórias transitado em julgado.

(<http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raioxdo-sistema-prisional/2017>).

Importante os dados revelados por este relatório, confirmam a existência de uma superlotação carcerária que apenas ratifica as péssimas condições ofertadas pelo Estado para se atingir com eficácia a desejada ressocialização do apenado.

RESSOCIALIZAÇÃO, COMO PRINCIPAL OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Analisar a dificuldade na verificação exitosa do instituto da ressocialização previsto claramente na Lei nº 7.210/84 (LEP), como uma das maiores finalidades da execução penal brasileira, é uma tarefa bastante árdua, notadamente, quando se pretende identificar quais os fatores impeditivos para que o Estado alcance o resultado esperado ou proposto legislativamente. Ao tratar da ideia da ressocialização, entende-se na forma de fazer com que o indivíduo inicialmente marginalizado e apenado, tenha condições de ser reinserido no contexto social após o cumprimento de sua sentença sem retornar à delinquência.

O caráter preventivo da ressocialização é bastante festejado entre os doutrinadores e também reverberado em diversos precedentes jurisprudenciais, pois, a principal preocupação de ressocializar um ex-detento, é realmente o de evitar a reincidência.

Para executar a tarefa da ressocialização de maneira efetiva o Estado-Juiz faz o uso de diversos mecanismos, como a educação e as ocupações laborais orientadas e remuneradas ou de cunho compensativo com o cálculo da pena restritiva de liberdade, que se apresentam como os instrumentos mais exitosos a alcançar este fim de devolver um outro indivíduo para a sociedade, melhor do que ingressou no sistema prisional. Com isso, ao analisarmos a doutrina

atual observamos com esperança a figura do trabalho realizado pelo próprio presidiário quando do cumprimento da pena corporal, apontado por muitos como um dos meios mais eficazes (porém não o único) de aproximar a ressocialização do apenado, de prepara-lo para retornar a sociedade como uma ser útil e capaz de prover por si só seu sustento e de sua família sem retornar ao terrível fardo da delinquência que o aproximou do cárcere, portanto, o trabalho seria um elemento libertador do apenado.

Vale ressaltar que mesmo preso, ou seja, cumprindo penal privativa de liberdade, o apenado que trabalha deverá ter direitos semelhantes a qualquer outro tipo de trabalhador, caso assim não fosse, haveria ainda mais uma barreira na tentativa de ressocialização desse indivíduo, já que a própria sociedade estaria negando a tal indivíduo direitos garantidos a todos, fugindo assim do princípio da isonomia e o deixando-o no esquecimento novamente.

Ocorre que infelizmente muitas vezes tais trabalhos sofrem pagamentos irrisórios e desrespeitam às normas trabalhistas de higiene e segurança, transformando o que deveria ser uma maneira de reinserção social, em algo com caráter de sanção negativa.

A lei de execuções penais, a 7.210, de 11 de julho de 1984, dedicou em todo seu capítulo III legislar sobre o trabalho penitenciário, inclusive seu artigo 28 diz que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, apontando que desse modo o trabalho do penitenciário tem por objetivo principal a própria ressocialização.

O Estado ainda demonstra seu apoio a reinserção do apenado através de ocupações laborais no cárcere, através da redação emprestada ao artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu na dispensa de licitação a empresas destinadas a recuperação social dos apenados, tal suporte, apoia a realização de trabalhos dignos que visem à recondução social.

Por sua vez, teríamos como um dos mecanismos mais citados atualmente sobre a ressocialização, a persistente busca por meios tecnológicos para que a mesma de fato ocorra, ou seja, se concretize, saia do texto frio da norma de execução penal.

Para tanto, deve ser exaustivamente cobrado do Estado uma mudança não só no olhar e pensamento social sobre o detento, mas sim na estrutura carcerária ofertada a este quando do cumprimento da pena restritiva de liberdade, fazendo um investimento direcionado para este fim, na elaboração de comandos, e ainda na sua efetiva fiscalização.

Sempre foi uma preocupação constante da fase da execução da pena, fazer uma análise acerca da realidade do detento, do cárcere até a sua liberdade, apontando quais seriam realmente

os problemas enfrentados para que o mesmo possa de fato voltar a participar da sociedade que outrora via-o como marginalizado.

Fazer tal compreensão é uma tarefa complexa e árdua, pois é necessário realmente entender se de fato esse detento terá uma chance real de ressocialização ou apenas uma chance ilusória baseada no que a teoria doutrinária ou o texto da lei de execução penal diz.

Neste contexto, é preciso debater a chance que o ex-detento terá de se projetar no mercado de trabalho e de superar o preconceito que grande parte da sociedade mantém contra ele, muitas vezes a prática não se mostra satisfatória como a teoria, no fato de que o ex-detento continua com enormes dificuldades de encontrar algum comerciante ou empresário que o aceite como empregado, após ele deixar o cárcere.

Para entender esta dificuldade de retorno ao meio social, deve-se entender o que se passa com um indivíduo quando ele tem sua liberdade restringida, e encaminhado para um presídio, muitas vezes tal experiência é tão negativamente transformadora, que muitos presos acabam reincidindo em crimes ainda mais graves do que aqueles que o haviam levado a ser encarcerado pela primeira vez, como, por exemplo, o condenado por furto que ao concluir a sua pena acaba cometendo um homicídio. Como cita Mathiesen:

Se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem [...] de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas. (1997, p. 275).

Para entender o porquê muitos detentos, após cumprirem a pena acabam cometendo crimes ainda mais graves, ou então porque insistem em se manter no degradante mundo do crime deve-se analisar primeiramente a realidade pré-prisão, como o contexto social ao qual se encontra inserido o indivíduo, seu nível de escolaridade e seu núcleo familiar, conforme Fiorelli e Mangini apontam:

No lar instalam-se as fases de crenças, valores e fundamentos dos comportamentos de cada indivíduo, que se refletirão, mais tarde, em condicionamentos positivos ou negativos em seus relacionamentos interpessoais. (2015, p. 238).

O psicólogo social Craig Haney aponta que um ser humano inserido no convívio dentro de uma penitenciária dificilmente sairá de lá com o seu intelecto inabalado, aponta ainda que

no campo da psicologia acreditava-se que após adulto a personalidade de um indivíduo era incapaz de sofrer novas mutações, porém estudos recentes na área apontam que mesmo com uma relativa estabilidade, nossas emoções comportamentos e sentimentos mudam sim de forma constante, logo é praticamente inevitável que o tempo passado por um indivíduo dentro da prisão não provoque mudanças relativamente significativas e negativas na personalidade do mesmo, trazendo mais uma fonte de explicação para a reincidência de indivíduos em crimes considerados mais graves.

Este conteúdo é de extrema importância, pois, quando se trata da reabilitação para que a ressocialização ocorra, deve sim levar em conta a personalidade do indivíduo e sua saúde psicológica durante e principalmente após o cárcere. Sobre as características em comum das prisões que podem mudar ou auxiliar na mudança da personalidade de um indivíduo incluem a perda crônica do livre arbítrio, a perda do direito de ir e vir, da privacidade, o medo diário e a insegurança que tal ambiente proporciona, a necessidade de se mostrar apático emocionalmente para evitar assim a exploração por parte dos outros detentos, e o fato de seguir regras e rotinas previamente impostas e geralmente rígidas.

É importante termos ciência de que o ex-presidiário após sofrer toda a pressão dentro dos presídios, muitas vezes também assédios morais e físicos, sofrem ainda após o cumprimento de sua pena uma intensa e constante exclusão social, a qual dificulta a sua ressocialização, devido notadamente a incapacidade ou fragilização de se atingir a ressocialização por parte do sistema carcerário nacional, defasado e precário, bem como, a falta de interesse na elaboração de meios que tornem possíveis a realização do processo, tornando-o mais seguro, e dinâmico com instituição de tecnologias modernas.

Em diversas vezes busca-se formalizar no referente município através da pesquisa a realidade que infelizmente assola o país, a de que o indivíduo que após cumprir sua pena carrega para sempre um estigma, o que não deveria ocorrer em teoria, já que o cumprimento da pena significa uma “dívida social” paga, logo se aos olhos da justiça a pena foi paga e não há mais o que se cobrar, deveria ser visto da mesma forma pela sociedade em geral, fato que não ocorre porque a penitenciária em si é uma instituição de exclusão, como conceitua Fiorelli e Mangini:

Aquelas criadas, mantidas e desenvolvidas para separar, da sociedade, grupos de indivíduos cujos comportamentos manifestos não condizem com as normas predominantes. Estes indivíduos são a elas incorporados e nelas mantidos em geral, de maneira compulsórias. (2015, p. 211).

É evidente também que se deve analisar a realidade vivenciada dentro das celas. Ao adentrar os muros de um presídio deve-se entender primeiramente que a convivência e os valores são totalmente diferentes dos vivenciados pela população no geral, dentro desse mundo há praticamente outro tipo de código próprio de conduta onde eles fazem sua própria justiça e onde impera a lei do mais forte, onde geralmente se subdividem em grupos ou gangues como facções criminosas, como exemplo, o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o CV (Comando Vermelho). Tais facções criminosas tiveram seu início nas décadas de 70/80, quando tiveram contato com facções organizadas combatentes a ditadura militar, como cita o jornalista Carlos Amorim:

A experiência da luta armada foi mesmo transferida aos bandidos comuns lentamente, no convívio eventual dentro das cadeias, tanto na Ilha Grande quanto no Complexo Penitenciário da Frei Caneca. Mas foi na Ilha que esta relação se tornou mais produtiva para o criminoso comum. Lá estavam representantes do Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), da Aliança Libertadora Nacional (ALN ou ALINA), da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e da VAR-Palmares. Esses tinham para contar operações complexas, que envolviam estruturas intrincadas e muitos recursos: os sequestros de diplomatas e os assaltos a residências milionárias. (1993).

Após esse convívio, tais facções aprenderam a se estruturar de forma organizada, e como já citado foram crescendo a ponto de controlar o movimento interno da maioria das penitenciárias, principalmente do estado de São Paulo, como cita Clementino no Artigo “Breves considerações sobre as organizações criminosas”:

O Primeiro Comando da Capital (PCC), foi fundado em 1993 no “Piranhão”, como é conhecido o presídio de Segurança Máxima de Taubaté, sendo influenciado sobremaneira pelas ideias do Comando Vermelho, na medida em que tem, também, como uma de suas características essenciais o assistencialismo prestado aos seus integrantes e familiares, funcionando como um verdadeiro “Estado paralelo” dentro e fora das penitenciárias. Acredita-se que a organização criminosa nasceu com o escopo de enfrentar as condições degradantes existentes dentro dos estabelecimentos prisionais paulistas e vingar a morte dos 111 presos que foram massacrados no Carandiru[...] (2018).

Na maioria das vezes centenas de detentos são colocados juntos em celas que foram projetadas para que coubesse ½ dos que ali habitam, onde um odor quase insuportável se mistura a um ambiente insalubre, sujo, com objetos pessoais e roupas de cama penduradas entre um beliche e outro, segundo relatos de detentos, ficar encarcerado dentro de uma cela por mais

de vinte horas ao dia sem ter o que fazer cria uma condição, que todo pensamento é voltado para o crime” o que vai de encontro ao ditado “mente vazia oficina do diabo”, pois, os presos com tanto tempo livre acabam tendo pensamentos voltados à negatividade como o relato citado afirma.

Ambiente onde o tráfico de drogas ocorre como nas ruas de uma grande cidade, onde o dinheiro compra benefícios como um aparelho celular ou até mesmo um maço de cigarros, onde o instinto de sobrevivência está a todo tempo em prova e o medo é uma figura constante, onde muitas vezes se come mal, se dorme mal e se vive com uma péssima higiene.

Nota-se que o ambiente ao qual o detento normalmente é submetido dentro do cárcere é extremamente violento, traumatizante e precário, logo, se entende que muitos acabam desenvolvendo um sentimento de revolta contra o mundo, e que muito provavelmente tal sentimento o influenciará a cometer outros atos criminosos quando sair dali, ou seja, retornar à delinquência, o que é exatamente o resultado oposto ao almejado pela ideia de ressocialização.

Muitas vezes os detentos são mantidos enjaulados de maneira literalmente animalésca como já explanado anteriormente, ao adentrar o sistema imposto dentro do presídio deve-se entender como também já citado que o preso passa por um estresse extremamente grande, não só por dividir sua cela com centenas de pessoas onde claramente não há espaço para todos, mas também pelo medo que se torna algo constante a sua própria existência, dentro desse ambiente não existe apenas a violência física ou por parte apenas de outros detentos, mas também outras formas sutis de violência, como cita Castro:

Menos conhecidas são as formas sutis de violência, constitutivas mesmo da rede de relações sociais que atravessa sujeitos posicionados de modo diferente na estrutura social da prisão. [...] Referem-se a mecanismos, estratégias, táticas, tanto de controle da massa carcerária por parte da equipe dirigente, quanto de construção de experiência: a de dominação e sujeição daqueles que vivem sob tutela e abrigo da prisão. (1991, p. 57).

Ao focar na população carcerária em si, nota-se que grande parte dos detentos geralmente são pessoas menos favorecidas socialmente e na maioria das vezes residentes de áreas marginalizadas como favelas, morros e subúrbios, o que não significa que todos os moradores dessas áreas citadas sejam marginais assim como também não significa que não há marginais em áreas consideradas nobres, infelizmente o crime em sua maioria impera onde a vigência do estado quase não chega o que causa a impressão que o sistema penal atinge apenas

os mais desfavorecidos enquanto os mais favorecidos parecem imunes ao sistema, como cita Fragoso:

A identificação de criminoso e marginal resulta do fato de serem atingidos pela justiça substancialmente os pobres e desfavorecidos, que enchem as prisões e que constituem a clientela do sistema. [...] A experiência demonstra que as classes sociais mais favorecidas são praticamente imunes à repressão penal, livrando-se com facilidade, em todos os níveis, inclusive pela corrupção. (1977, p. 03).

Então para esclarecimento, temos geralmente uma população que em grande parte é formada por pessoas excluídas socioeconomicamente que acabam por vezes entrando no mundo do crime pelos mais diversos fatores, e que acabam dentro de uma penitenciária local, invisíveis também aos olhos da maioria, basicamente como se mudassem de um para outro ambiente, onde são excluídos pela grande parte da sociedade, a questão se torna um pouco mais ampla, pois, se torna complicado falar em ressocializar aqueles que em grande maioria, nunca estiveram a par da coletividade. Com a soltura e o retorno a vida cotidiana, muitos são os traumas adquiridos pelos ex-detentos ao longo da vida carcerária e muitos serão os desafios a serem enfrentados por estes, um desses desafios, por exemplo, é citado por Ramalho após estudos realizados com presidiários durante a experiência carcerária, concluindo o estudioso que:

Para a polícia, a pessoa que passou pela prisão pertence ao crime definitivamente. Segundo os presos, a perseguição policial aos ex-presos é comum e é considerada como um dos principais motivos para o aumento da reincidência. (1979, p. 119).

Após o cárcere, deve ser registrado que os órgãos estatais de segurança pública não conseguem compreender que o ex-presidiário ao deixar o estabelecimento prisional, teve a sua dívida (o mal cometido) resolvido com a sociedade.

Ocorre que tais organismos, e seus agentes são os primeiros responsáveis pelas dificuldades na ressocialização do indivíduo que outrora esteve encarcerado. Por sua vez, não causa nenhum espanto, que boa parte da população também reproduza esta expectativa de ação negativa e contrária aos interesses da ressocialização, sentimento projetado com muita ferocidade pela sociedade civil, por ser esta detentora de um preconceito elevado com os ex-detentos.

Nota-se ainda, que os próprios profissionais da segurança pública insistem em projetar uma visão negativa para o ex-presidiário, concebendo-o como um perigo constante e nocivo para a sociedade, mesmo após esse ter cumprido sua pena e mesmo que esse nunca volte a reincidir criminalmente.

Outro problema enfrentado pelos ex-detentos são os malefícios psicológicos do período em que ficaram no cárcere, como citado a cima, um indivíduo antes encarcerado raramente apresentará a mesma condição psíquica que tinha antes de passar pelo sistema prisional.

O ex-detento após cumprir a sua pena passa a se isolar, evitar ambientes lotados, convites de amigos ou familiares, mesmo com sua liberdade retomada, pois infelizmente o estereótipo de “marginal” o assola e o persegue pelo resto da vida.

Não só as consequências dos danos psicológicos influenciam na dificuldade de se introduzir no meio social, mas também as consequências causadas pelos danos físicos, provenientes dos maus tratos vivenciados dentro do sistema carcerário, danos esses que podem ter grandes repercussões negativas na recuperação do detento, e que muitas vezes não partem apenas de outros detentos, mas dos próprios agentes que deveriam estar ali para prestar a segurança e assistência devida.

Tem-se então a soma da opressão pelos agentes de segurança, danos psicológicos e físicos, alto preconceito pré-encarceramento a depender do contexto social do indivíduo e pós-encarceramento e a árdua tarefa que se segue, a de se inserir no mercado de trabalho.

No contexto teórico nota-se que a dificuldade enfrentada pelo detento de se reinsere na sociedade vai muito além da concepção entre preso e sociedade, ele na verdade abrange um pré-conceito característico desde a invisibilidade por parte do sistema para com aqueles que vem de regiões periféricas, como o preconceito existente com o próprio sistema carcerário e com os que dele vem.

Todavia, é exatamente a reincidência após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que infelizmente ocorre com a maioria dos ex-presidiários, porém, o seguinte estudo não prioriza compreender o que leva um preso a cometer novos delitos, pois, para tal compreensão há a necessidade de um aprofundamento antropológico, psicológico e individual, pois, os motivos de um detento variam em relação aos motivos de outro, mas sim demonstrar a dificuldade que uma pessoa que passa por essa situação extremamente traumatizante muitas vezes desumana e maléfica e que escolhe viver dentro da lei, encontra ao retornar a sociedade como um homem livre, em conseguir um emprego e sobreviver diariamente sob olhares de desconfiança, julgamento e preconceito.

A EFICIÊNCIA ESTATAL NA EXECUÇÃO DA PENA E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

Discutir eficiência estatal na execução da pena, deve prescindir da constatação de que a fase da execução penal na persecução criminal é híbrida, pois além da participação do poder judiciário por meio da vara de execução penal, com a atuação do juiz e a fiscalização do representante do Ministério Público, esta nova etapa do contexto jurídico do processo penal, dispõe de uma participação expressiva de órgãos do poder executivo.

Portanto, é perigoso criticar a ineficiência estatal na execução da pena, sem deixar de reconhecer a ineficiência do Estado de gerir com maior sucesso as políticas públicas que realmente assegurem a inclusão social, a diminuição do desemprego, o fortalecimento da Educação e da Saúde, e principalmente a redução da desigualdade social.

Fazendo uma reflexão acerca deste cenário de atuação preventiva do Estado, Pitágoras certa vez disse “Educai as crianças e não será preciso punir os homens”, e de fato a eficiência estatal deveria começar a ser válida muito antes de se pensar na necessidade de uma lei de execuções penais, deveria ter sua validade inicial no sistema educacional, pela integração de comunidades carentes onde o índice de criminalidade é extremamente alto, e o descaso governamental parece não ter fim, já que o governo parece desconhecer a real realidade desses lugares, como cita Daniel Cerqueira e Waldir Lobão no livro “Criminalidade, ambiente socioeconômico e polícia: desafios para os governos” :

Para exemplificar, não bastaria apenas saber que na Favela da Maré existem cerca de 130 mil moradores, assim como é simplória a construção de um batalhão da PM naquele local, para solucionar os problemas de criminalidade lá existentes. Precisaríamos saber muito mais, como quais as crianças que estão em idade escolar, quantas famílias poderiam ter um negócio auto-sustentado, mas necessitam de microcrédito, se existem problemas de direito de propriedade, quais as dinâmicas criminais presentes, quais os canais culturais e esportivos existentes, quais os problemas de saneamento, de saúde... Enfim, o Estado não apenas está ausente das comunidades mais pobres como desconhece quase completamente as suas realidades, ou pelo menos o suficiente para engendrar ações multidisciplinares e interinstitucionais de forma orgânica, com base em análises criteriosas e metodologicamente consistentes(2004. p. 373).

Porém ao voltarmos ao tópico principal, ou seja, a execução penal, Marcão afirma:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca

apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.” (2005, p.1).

Ao se tratar da lei de execuções penais, da sua eficiência e de seus reflexos devemos começar pelo seu artigo 1º que aponta: “Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Lei nº 7.210/84).

Logo, a partir do livro a cima mencionado, percebe-se uma dupla finalidade dada a execução penal, no caso, dar sentido efetivo do que foi decidido criminalmente e proporcionar ao apenado condições para que ele de maneira efetiva consiga retornar ao convívio social, evitando assim que ele volte a cair no sistema prisional.

Na realidade, é muito comum nos perguntarmos e presenciarmos na comunidade jurídica, notadamente a que se dedica aos estudos da execução da pena, se realmente tem de fato o Estado realizado com êxito o seu dever de ressocializar o apenado, aquele que sofreu uma condenação penal transitada em julgado, com imposição de pena privativa de liberdade, garantindo com isso a mudança de comportamento daquele apenado, concedendo a este, a oportunidade real de retornar ao mercado de trabalho, regressar ao seio familiar e de ser respeitado no leito social depois de cumprir a sua pena prisional.

A partir da coleta e da análise de dados extraídos da matéria citada a cima do portal de Notícias G1 da Rede Globo de Comunicações percebemos que no Estado de Pernambuco temos uma das maiores superlotação carcerária do Brasil, aqui existem 11.767 vagas disponíveis, para 32.781 presos, logo a quantidade de detentos é 178,6% maior do que as penitenciárias do nosso Estado comportam, se considerarmos todos os regimes de cumprimento da pena, incluindo o aberto e semiaberto, onde os números sobem ainda mais, para 40.190 mil detentos (disponível em <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>), é possível e plausível então efetuar a confirmação da deficiência estatal na execução da pena.

O Estado que é tão enérgico com a elaboração das leis penais, que é tão presente na persecução criminal, enquanto se encontra na fase de formação de culpa, não se apresenta tão eficaz na fase de executar a pena privativa de liberdade imposta ao condenado, se mostra também ineficiente em fazer valer a ressocialização como de fato deveria ser, criando um ambiente seguro onde o preso pagará pelo seus atos mas também terá a chance de ao sair e de retomar a sua vida e recuperar o convívio com a sua família e o convívio em sociedade.

A reinserção social sinônimo da ressocialização, tem por objeto base a humanização da pena, ou seja, que o detento, que passa pelo sistema prisional tenha seus direitos e garantias fundamentais inabalados, que sejam tratados com respeito e que o estado garanta a segurança dos mesmos, procura ainda colocar o apenado no centro de uma reflexão científica para determinar se tais fatores foram de fato cumpridos com êxito por parte do estado. Segundo os juristas Nery e Júnior:

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. (2006, p.164).

Ressalta-se ainda que a ressocialização não é algo que surge apenas após a saída do aprisionado do sistema penal, mas que deve ser considerada a partir do instante em que o condenado adentra o sistema penitenciário, sobre a pena vale lembrar que o seu intuito não é pura e simplesmente punir, até porque o preso que for apenas castigado tem uma probabilidade de se revoltar e cometer outros crimes acabando novamente no cárcere muito maior do que o preso tratado com humanidade, sendo imprescindível um tratamento digno para que futuramente esse apenado tenha uma maior chance de se reintegrar socialmente.

A penitenciária não tem como objetivo apenas aprisionar os transgressores da lei, mas sim de leva-los a um raciocínio de que o crime não compensa, tem também o objetivo de reabilitação.

A pena privativa de liberdade não almeja apenas proteger a população e os bens jurídicos dos malfeitores, mas busca também preparar tal malfeitor para uma reintegração social após a sua saída, o nosso ordenamento jurídico pune e afasta o preso com a intenção de reintegrá-lo futuramente a sociedade, porém sobre as prisões, Mirabete afirma:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (2002, p.24)

Existe um debate interminável em relação a existência de um preconceito predominante por parte da sociedade que culmina em uma dificuldade muito maior do ex-presidiário em relação as demais pessoas de não só adentrar novamente a sociedade como conseguir abertura e ingresso no mercado de trabalho, sendo esta situação de suma importância, não só para o ex apenado mas para todos os cidadãos, sobre o trabalho o professor Zacarias, ressalta:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (2006, p. 61).

Não se sabe ao certo, se tais estudos realizados pelo Professor Zacarias, que antes revelavam tamanha dificuldade, estariam ou não ultrapassados ou se atualmente haverá uma maior aceitação do ex-detento na sociedade em geral.

Portanto, é significativo entender qual é a perspectiva de um detento quando inserido num sistema carcerário considerado ineficaz, partindo da ideia de que nosso sistema carcerário se encontra aparentemente falido e que as atuais estruturas dos nossos estabelecimentos prisionais não permitem a ressocialização. Com isso, deve o Estado, se organizar e executar os mecanismos para alcançar o desejado, que seria uma ressocialização efetiva do apenado, pois, a atual ressocialização vem sendo integrada de modo frágil e totalmente ineficaz.

Certamente este fracasso reflete negativamente na sociedade, ou seja, expande diariamente reflexos negativos sociais, sejam no aumento dos índices de criminalidade, com decorrência conectada com a reincidência daqueles que deixaram o sistema penitenciário.

Inserir tecnologia moderna no processo de ressocialização, como já dito, pode ser uma solução, ou um caminho para barrar esta ineficácia estatal na forma de executar a pena. Uma das possibilidades a serem alcançadas, seria a de garantir o fiel cumprimento, manutenção, progresso e eficácia da norma de execução penal. Diminuir a onerosidade estatal, elaborando sistemas que tornem mais viável, eficaz e menos oneroso para as partes envolvidas em todo o processo.

Diminuir a ociosidade do reeducando, é uma tarefa relevante e elaborar um parecer sobre o que este pensa ou espera ao sair do sistema penitenciário também, com o avanço da tecnologia, como, por exemplo, os mecanismos de inteligência artificial, é possível propiciar condições para que o sistema carcerário se torne mais moderno e viável, como, por exemplo, fazer a instalação de torre repelente de sinais de celulares, instalação de placas solares fotovoltaicas para captação e conversão em energia elétrica, para ser usada pelos estabelecimentos prisionais dos Estados, tornando-os autossustentáveis, bem como máquina de raios x, semelhantes as utilizadas em nossos maiores aeroportos.

Percebe-se que o Estado necessita ofertar também condições mais humanitárias no tratamento dos reeducandos para assim cobrar o fiel cumprimento da norma de execução penal,

e para a atingir a finalidade da ressocialização, afastando o caos da sociedade, que não merece receber cidadãos após o cárcere, piores do que adentraram no sistema prisional.

Na luta estatal por melhor desempenho na execução da pena, seria recomendável a elaboração de convênios com empresas, de todas as áreas, saúde, educação, cedendo incentivos fiscais em troca da parceria, garantindo o acompanhamento aos colaboradores empregados. Com isso, se tornaria corriqueira a capacitação constante do apenado, seja educacional ou profissionalizante, com previsão de proporcionar ensino fundamental, médio e apoio profissional.

A primeira seria incentivar o Estado a mergulhar em procedimentos onde plataformas tecnológicas colaborem para o propósito a que se destina, buscando realizar convênios com empresas regionais com o fito no incentivo fiscal, colaborar de alguma forma nos projetos sociais, procurar realizar suas missões com o menor gasto possível, mas, com eficácia reconhecida. Garantindo aos reeducandos e aos colaboradores a segurança jurídica para a manutenção dos convênios.

O Estado também poderia adotar providências estruturais para melhorar as instalações dos estabelecimentos prisionais e com isso, garantir um processo mais humano de ressocialização, bem como futuros planos em relação à procura de trabalho, para que se possa projetar daí uma ideia do estresse que tal dificuldade gera para o detento e conseqüentemente para aqueles que dependerão de sua futura renda para se manter.

Devemos ainda, fazer uma leitura sobre o material teórico disponível e em seguida criar uma nova opinião sobre o atual cenário de reabilitação e reinserção social de ex-detentos, escolhendo também eventualmente algumas empresas para que se possa indagar aos empresários se eles contratariam um ex-detento, e o por que dariam ou não uma segunda chance a esses indivíduos, finalizando o projeto com um olhar crítico sobre a probabilidade que essas pessoas terão em ser aceitas em sociedade e em núcleos empregatícios. Assim posto, de logo, se imagina o sofrimento e transtorno causado desde sua chegada ao cárcere e até a sua partida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o trabalho, tratamos da pena e do cárcere, indicando como a reprimenda penal surgiu, de como o ordenamento jurídico evoluiu de um sistema que buscava única e exclusivamente a vingança, para um sistema moderno, humanitário, onde os presidiários

passaram a ser enxergados como seres humanos, passíveis de erros, corrigidos através de sanções penais.

Notamos que o Estado de diversas formas tenta abordar e colocar em prática a ressocialização de tais indivíduos, tendo o próprio presídio caráter punitivo e de ressocialização, porém, infelizmente tratamos também que tal caráter reeducativo por diversas vezes está presente apenas na teoria e não na prática, como deveria ocorrer.

Nota-se que o estado, como colônia foi a princípio colonizada pelos degredados de Portugal, passamos por fortes influências de ordenações, como as já citadas Filipinas e Manoelinas, nota-se também que ao decorrer da história do país a necessidade de cadeias públicas surgiu de maneira prematura, sendo a superlotação um problema vigente quase que desde a criação das primeiras cadeias públicas.

Se fossemos adentrar outro tópico poderíamos ainda ligar o aparecimento de facções criminosas e organizações como o PCC (Primeiro comando da capital) e o CV (comando vermelho) como uma triste herança do encarceramento de presos políticos junto a presos comuns durante a década de 70 no auge da ditadura militar.

Ao focar no estado de Pernambuco, e adentrar ainda mais em nossa própria realidade e no foco do presente trabalho, já que a penitenciária escolhida para o estudo é uma das 23 unidades prisionais do estado, percebemos que a superlotação é um outro grande problema que assola o sistema penitenciário, não só nacional mas estadual, muitas vezes tal problema ocorre pela falta de celeridade processual, já que uma grande porcentagem de presos, ainda aguarda julgamento, estando presos provisoriamente, sendo os presos provisórios como aponta o estudo do portal de notícias G1, citado a cima, uma das principais causas de superlotação das penitenciárias brasileiras e consequentemente estaduais.

Conclui-se ainda que o problema da ressocialização é muito mais amplo do que imaginamos, começa a se tornar um problema em comunidades carentes, antes mesmo dos indivíduos inseridos em tal contexto serem presos e submetidos a uma estadia no sistema penitenciário, o problema está na falta de estrutura estatal, na omissão e falha do estado em fornecer uma educação de qualidade.

O problema se torna ainda mais complexo quando indivíduos adentram o mundo da marginalidade e acabam de fato inseridos no sistema prisional, de onde raramente saem sem reincidir futuramente, notamos que o estado falha em diversas facetas, inclusive falha em não fornecer a segurança e humanidade adequada aos presidiários, que por muitas vezes são trancafiados em celas minúsculas que extrapolam sua capacidade.

Tal tratamento por vezes desumano e sem qualquer respeito faz com que esses seres humanos se sintam excluídos e oprimidos perante a sociedade, nota-se que a reincidência é uma infeliz situação que ocorre.

O presente estudo aponta graves falhas sociais, aponta uma trajetória do Brasil colônia até a atual república federativa, apontando como houve o surgimento da pena e penitenciárias dentro da história nacional, como nosso código penal trouxe inovações que infelizmente nunca saíram do papel, traz ainda um reflexo sobre as circunstâncias históricas que levaram a pena a uma passagem pela vingança, vingança pública dentre outras até a ideia de humanismo a qual tentamos acreditar que o estado brasileiro tenta seguir com seus encarcerados.

REFERÊNCIAS

A evolução das penas no Brasil com enfoque nos regimes carcerários, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71627/a-evolucao-das-penas-no-brasil-com-enfoque-nos-regimes-carcerarios#:~:text=Como%20consta%20no%20hist%C3%B3rico%20do,hoje%20foram%20tr%C3%AAs%20C%C3%B3digos%20Penais.&text=Findo%20o%20ano%20de%201890,na%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20textual%20das%20leis.> acessado em: 23/07/2020

AMORIM, CARLOS. Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993

AUTERS, Edna. A reinserção social pelo trabalho, disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_ednaw.pdf. acessado em: 06/12/2019.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Martin Claret, São Paulo, 2002.

CAPEZ, Fernando. BONFIM, Edilson Mougenot. Direito Penal, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CERQUEIRA, Daniel, LOBÃO, Waldir. Criminalidade, ambiente socioeconômico e política: desafios para os governos, Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3825-6542-12334-1-pb.pdf>. Acessado em: 18/08/2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13. Ed. São Paulo, LTr, 2014.

DORNELLES, João Ricardo W. O que é crime. São Paulo. Editora Brasiliense, 1988.

FALCONI, Romeu. Sistema Presidencial: Reinserção Social, São Paulo, Ícone, 1998.

FIGLIOLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. 446 p.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1997.

_____, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 3º Ed. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FRAGOSO, Heleno. Direito Penal e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

FREUD, Sigmund. “Totem e tabu”. In: Obras completas de Sigmund Freud. 2ª. Ed., v. XIII, Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

FROMM, Erich. Anatomia da destrutividade humana. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

GOFFMAN, ERVING. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Editora Perspectiva. 1961

NETO, Pedro Rates Gomes. Aspectos penais da lei de responsabilidade fiscal. Direito, Rio de Janeiro, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo, 2006

KUEHNE, Mauricio. Lei de Execução Penal. JM Editora. Curitiba, 2000.

LEI N° 7.210, Lei de execução penal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. acessado em: 05/12/2019.

MADEIRA, Ligia, A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário, disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ligia_Madeira3/publication/279848770_A_atuacao_da_sociedade_civil_na_ressocializacao_de_egressos_do_sistema_penitenciario/links/559bc12108ae7f3eb4ced0f4/A-atuacao-da-sociedade-civil-na-ressocializacao-de-egressos-do-sistema-penitenciario.pdf. acessado em: 06/12/2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe, 3ª. Ed. Trad. Maria Júlia Goldwasser Ver. Da trad. Zélia de Almeida Cardoso. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MATHIESEN, Thomas, Conversações Abolicionistas – Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva, São Paulo: IBCCrim, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOUREIRA, Rômulo de Andrade, a realidade do cárcere no Brasil em números, disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5682/3565>. acessado em: 05/12/2019.

Ordenações Filipinas, Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1320.htm> acessado em: 19/08/2020.

Pena: Origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhoraria ou minimizariam a aplicação da pena. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/#_ftnref9. Acessado em: 23/07/2020.

Raio X do sistema prisional em 2017, disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acessado em: 19/08/2020.

RAMALHO, J. R. Mundo do Crime: a Ordem Pelo Avesso. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL UFMG, Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBDBEKLE9/1/ppgsociologia_viniciusassiscout_o_dissertacaomestrado.pdf. acessado em: 05/12/2019.

SMANIO, Gianpaolo poggio, FABRETI, Humberto Barrionuevo, Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania, São Paulo, Atlas, 2012.

SUFOOLK, tudo sobre Ana Bolena e a era Tudor, 2016, disponível em: <https://boullan.wordpress.com/tag/suffolk/>. acessado em: 05/12/2020

TEIXEIRA, Karen Myrna Castro. Letras Jurídicas, disponível em:
Mendes <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0537.pdf>.
Acessado em: 05/12/2019.

THOMPSON, Augusto. A Questão penitenciária. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.